

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, ao dispor sobre a reserva de vagas - em 10% no mínimo - para PPDs nos estágios oferecidos pelos Órgãos Públicos, é criar as condições para o acesso destes jovens a uma experiência preparatória ao mercado de trabalho.

Igualmente no Estado existem outras leis que preocuparam-se em abranger as questões dos PPDs, com intuito semelhante, o Poder Público Estadual já reserva vagas em seus concursos aos Portadores de Deficiência (Lei n.º 10.228/94, em anexo).

É notória a dificuldade de ingresso dos jovens estudantes no mercado de trabalho. Tanto é assim que a matéria vem recebendo atenção dos governos em diferentes níveis, a exemplo do *Programa Primeiro Emprego*, implantado pelo Governo Federal. Ainda mais se o estudante é portador de deficiência, a inacessibilidade ao mercado de trabalho potencializa-se ao ponto de praticamente inexistir.

Cabe ressaltar que legislação perfeitamente análoga e plenamente vigente foi adotada no âmbito federal, sem que lhe fosse apontado quaisquer impeditivos de ordem constitucional ou legal. Trata-se da Lei Federal n.º 7.853/89, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Nessa medida, assim estabelece o art. 2º, par. Único, inc. III, alíneas “c” e “d” da Lei Federal n.º 7.853/89:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;” (grifo nosso)

Tal norma têm o escopo de reduzir a desvantagem das pessoas portadoras de deficiência perante os demais nas contratações diretas e indiretas do Poder Público, pugnando pela igualdade de oportunidades aos cidadãos.

Esse espírito, constante da legislação federal ora acostada, é o mesmo que norteia o presente projeto de lei, na medida em que aqui, como lá, se busca reservar vagas para os portadores de necessidades especiais - sendo que no nosso caso, em seu primeiro contato com o mundo do trabalho.

Assim, sensíveis aos entraves que enfrentam os Portadores de Deficiência, vimos propor o presente Projeto de Lei, no intuito de colocar em prática os ideais democráticos da igualdade de oportunidades e do respeito às diferenças, propiciando, de forma equânime, a inserção dessas pessoas na prática do trabalho e da vivência plena de sua cidadania.

Por estas razões, contamos com nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007

Deputado(a) Raul Carrion